



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018483-08.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CONDOMINIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS I, são apelados THAINARA FERNANDA BARROS DOS SANTOS (NÃO CITADO) e DIEGO RAMOS PEREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018483-08.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Condomínio Residencial Três Américas I

Apelados: Thainara Fernanda Barros dos Santos e Diego Ramos Pereira

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. João Thomaz Diaz Parra

VOTO Nº 10598/2024 (ESF)

APELAÇÃO – Processual civil – Sentença terminativa por não recolhimento de custas processuais – Apelo do exequente – Alegação de que faz jus ao benefício de gratuidade processual – Requerimento apreciado e indeferido em decisão interlocutória pretérita da qual não recorreu a parte – Matéria não abordada pela sentença – Violação ao princípio da dialeticidade recursal – Sentença mantida – Recurso NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS I", que contende com THAINARA FERNANDA BARROS DOS SANTOS e DIEGO RAMOS PEREIRA, em face da r. sentença de fls. 180/181, que determinou o cancelamento da distribuição da ação em razão do não recolhimento de custas processuais pela apelante.

Razões de apelação a fls. 184/197. Em suma, sustentou o apelante que faz jus ao benefício de justiça gratuita, pois não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Requereu a anulação da sentença, a concessão da justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

Não constam contrarrazões de apelação, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

NÃO CONHEÇO do apelo.

É imprescindível que o recurso estabeleça diálogo com o pronunciamento judicial recorrido, a fim de demonstrar no que consiste seu desacerto.

Em não havendo correlação ou diálogo, o recurso não pode ser admitido, em razão do que se convencionou denominar violação à dialeticidade recursal.

No caso concreto, a sentença terminativa diz respeito ao não recolhimento de custas processuais no prazo legal, após determinação judicial.

Já o apelo aborda razões de concessão de benefício de justiça gratuita ao condomínio apelante.

Ocorre que o requerimento de justiça gratuita já havia sido apreciado e indeferido em decisão interlocutória anterior (fls. 171/173), contra a qual não há notícia nos autos de que tenha sido interposto o competente recurso (certidão de fls. 179).

Tampouco houve comprovação do recolhimento das custas processuais, vide certidão de decurso de prazo expedida a fls. 178.

Assim, como a sentença não tratou da justiça gratuita, mas apenas do fato de que a determinação de comprovação de pagamento de custas processuais não foi cumprida pelo apelante, não há como se discutir o assunto nesta apelação sem ultrajar o referido princípio recursal.

Feitas estas considerações, resta mantida a sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)